



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.228 - RS (2015/0070909-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ARTUR SALAZAR TEIXEIRA  
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À REFORMA *EX OFFÍCIO*. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DIREITO PECUNIÁRIO DEVIDO AO MILITAR TRANSFERIDO PARA A INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA RESTRITIVA DE PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, XI, 9º, I, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001 E ARTS. 55 E 57 DO DECRETO 4.307/2002. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO LÓGICA DO DIREITO À REFORMA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. A ajuda de custo devida ao militar está prevista no art. 3º da Medida Provisória 2.215-10/2001, sendo concedida em duas ocasiões: a) custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede, ou; b) **transferência para a inatividade remunerada**.

3. A regulamentação de sua concessão se deu com o Decreto 4.307/2002, o qual delimitou as hipóteses em que devida a verba ("*Art. 55. A ajuda de custo, paga adiantadamente, é devida ao militar: I - para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; ou II - por ocasião de transferência para a inatividade remunerada*") e, também, aquelas em que deveria ser afastado o pagamento ("*Art. 57. Não terá direito à ajuda de custo o militar: I - movimentado por: a) interesse próprio; b) operação de guerra; ou c) manutenção da ordem pública; II - por ocasião do regresso à OM de origem, quando desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula*").

4. Da leitura conjunta dos referidos dispositivos, tem-se que a primeira hipótese proibitiva de pagamento da ajuda de custo está relacionada à movimentação do militar, portanto, destinada à restringir a aplicação do inciso I, do art. 55, do aludido Decreto. Já a previsão do inciso II do art. 57 refere-se ao caso em que o militar for desligado de curso ou escola e regressar a sua organização militar, **não havendo, por outro lado, qualquer restrição à concessão da ajuda de custo ao militar que for transferido para a inatividade**.

5. Da mesma forma, a Tabela I do Anexo IV da Medida Provisória 2.215-10/2001 onde estão descritas as "situações" que diferenciam o pagamento da ajuda de custo, os respectivos valores e a fundamentação legal, **ao descrever a hipótese fundada na transferência para a inatividade, não lhe impõe qualquer condicionante**.

6. Nesse sentido, o Comando do Exército já se manifestou quanto a concessão da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuda de custo à militar transferido para a inatividade, tendo na ocasião assentado que *"em que pese o militar em questão ter sido reformado por decisão judicial, faz jus ao pagamento da ajuda custo por ter sido passado à situação de inatividade, porquanto a legislação que prevê o questionado direito, conforme acima lançado, não impõe nenhuma condição para seu recebimento, bastando, para tanto, que o militar seja transferido para a inatividade"* (Despacho-Decisório n. 251, de 10/11/2010, publicado no Boletim do Exército n. 46/2010)

7. A Medida Provisória 2.215-10/2001, em seu art. 9º, inciso I, elenca como direito pecuniário do militar transferido à inatividade, o pagamento de ajuda de custo, assim como, as férias e as demais parcelas previstas nos arts. 10 e 11 do referido diploma, **razão pela qual sua concessão é decorrência lógica da inativação do militar.**

8. A ausência de previsão expressa no título executivo quanto ao direito à ajuda de custo não configura excesso de execução, haja vista se tratar de repercussão econômica inerente à transferência do militar para a inatividade.

9. *"A legislação de regência institui o direito à ajuda de custo para cobrir despesas com locomoção do militar, sem estabelecer qualquer condição específica para seu recebimento, admite, até mesmo, a percepção da verba pela transferência para a inatividade, como ocorre caso em exame, onde o militar foi reformado, sendo portanto naturalmente incluída, sem afronta à coisa julgada"* (Parecer do MPF, Subprocuradora-Geral da República, Maria Caetana Cintra Santos).

10. No mesmo sentido, monocraticamente: AREsp 695.313/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe 21.05/2015.

11. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.228 - RS (2015/0070909-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ARTUR SALAZAR TEIXEIRA  
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base na alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento ao apelo interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORMA MILITAR. AJUDA DE CUSTO. ARTS. 1º E 3º, XI, 'B', DA MP N.º 2.215/2001. TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA.

1. Inobstante a sentença e acórdão não tenham conferido expressamente a ajuda de custo ao autor, tenho que o mesmo nasce como decorrência lógica da repercussão financeira obtida por meio da reforma militar, pelo que, não há como se reputar ausente o título executivo desta parcela.
2. Apelação provida. Invertida a sucumbência.

Foram interpostos embargos de declaração na origem, os quais restaram improvidos.

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta violação: **a)** do art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* não teria enfrentado a questões relevantes postas nos embargos de declaração; **b)** dos arts. 2º e 3º da Medida Provisória 2.215-10/2001, dos arts. 741, II e V e 743, I, do CPC e dos arts. 55, 56, 57 e 58, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto 4.307/2002, na medida em que a concessão de ajuda de custo ao militar reformado somente lhe é devida quando este optar por retornar à Organização Militar de origem, com mudança de sede, sendo que no caso em tela não há essa comprovação, sendo descabida a sua concessão pelo simples fato de ser reformado e que a pretensão do recorrido em receber a rubrica "ajuda de custo" é indevida, uma vez que está vantagem não foi assegurada pelo título executivo, sequer tendo sido tal verba pleiteada na petição inicial da ação de conhecimento.

O recorrido ofereceu contrarrazões ao recurso especial (fls. 937/951-e), pugnando pelo não provimento do recurso especial



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Presidente do Tribunal *a quo* proferiu juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, o qual foi revisto por este e. STJ, conforme decisão de fls. 999/1.000-e.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fl. 1.011/1.016-e), nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORMA. AJUDA DE CUSTO. DECORRÊNCIA LÓGICA DA REFORMA. ART. 55 DO DECRETO Nº 4.307/2002. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. - Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.228 - RS (2015/0070909-8) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À REFORMA *EX OFFÍCIO*. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DIREITO PECUNIÁRIO DEVIDO AO MILITAR TRANSFERIDO PARA A INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA RESTRITIVA DE PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, XI, 9º, I, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001 E ARTS. 55 E 57 DO DECRETO 4.307/2002. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO LÓGICA DO DIREITO À REFORMA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. A ajuda de custo devida ao militar está prevista no art. 3º da Medida Provisória 2.215-10/2001, sendo concedida em duas ocasiões: a) custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede, ou; b) **transferência para a inatividade remunerada**.

3. A regulamentação de sua concessão se deu com o Decreto 4.307/2002, o qual delimitou as hipóteses em que devida a verba ("Art. 55. **A ajuda de custo, paga adiantadamente, é devida ao militar: I - para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; ou II - por ocasião de transferência para a inatividade remunerada**") e, também, aquelas em que deveria ser afastado o pagamento ("Art. 57. Não terá direito à ajuda de custo o militar: I - movimentado por: a) interesse próprio; b) operação de guerra; ou c) manutenção da ordem pública; II - por ocasião do regresso à OM de origem, quando desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula").

4. Da leitura conjunta dos referidos dispositivos, tem-se que a primeira hipótese proibitiva de pagamento da ajuda de custo está relacionada à movimentação do militar, portanto, destinada à restringir a aplicação do inciso I, do art. 55, do aludido Decreto. Já a previsão do inciso II do art. 57 refere-se ao caso em que o militar for desligado de curso ou escola e regressar a sua organização militar, **não havendo, por outro lado, qualquer restrição à concessão da ajuda de custo ao militar que for transferido para a inatividade**.

5. Da mesma forma, a Tabela I do Anexo IV da Medida Provisória 2.215-10/2001 onde estão descritas as "situações" que diferenciam o pagamento da ajuda de custo, os respectivos valores e a fundamentação legal, **ao descrever a hipótese fundada na transferência para a inatividade, não lhe impõe qualquer condicionante**.

6. Nesse sentido, o Comando do Exército já se manifestou quanto a concessão da ajuda de custo ao militar transferido para a inatividade, tendo na ocasião assentado que *"em que pese o militar em questão ter sido reformado por decisão judicial, faz jus ao pagamento da ajuda custo por ter sido passado à situação de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inatividade, porquanto a legislação que prevê o questionado direito, conforme acima lançado, não impõe nenhuma condição para seu recebimento, bastando, para tanto, que o militar seja transferido para a inatividade"* (Despacho-Decisório n. 251, de 10/11/2010, publicado no Boletim do Exército n. 46/2010)

7. A Medida Provisória 2.215-10/2001, em seu art. 9º, inciso I, elenca como direito pecuniário do militar transferido à inatividade, o pagamento de ajuda de custo, assim como, as férias e as demais parcelas previstas nos arts. 10 e 11 do referido diploma, **razão pela qual sua concessão é decorrência lógica da inativação do militar.**

8. A ausência de previsão expressa no título executivo quanto ao direito à ajuda de custo não configura excesso de execução, haja vista se tratar de repercussão econômica inerente à transferência do militar para a inatividade.

9. *"A legislação de regência institui o direito à ajuda de custo para cobrir despesas com locomoção do militar, sem estabelecer qualquer condição específica para seu recebimento, admite, até mesmo, a percepção da verba pela transferência para a inatividade, como ocorre caso em exame, onde o militar foi reformado, sendo portanto naturalmente incluída, sem afronta à coisa julgada"* (Parecer do MPF, Subprocuradora-Geral da República, Maria Caetana Cintra Santos).

10. No mesmo sentido, monocraticamente: AREsp 695.313/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe 21.05/2015.

11. Recurso especial não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

**A pretensão não merece acolhida.**

Inicialmente, **não prospera a apontada violação do art. 535, II, do CPC.** Sustenta a recorrente a existência de omissão no julgado quanto ao fato de que a ajuda de custo é devida ao custeio das despesas de locomoção e instalação nas movimentações com mudança de sede, bem como quanto a inexistência de título executivo que ampare a cobrança da ajuda de custo no presente caso (fls. 925/926-e).

Contudo, o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, inclusive quanto aos pontos tidos por omissos, tendo decidido que, **"merece acolhimento o pleito de ajuda de custo, pois se trata de transferência para a reserva remunerada, consoante prevê o art. 9º, I, da Medida Provisória 2.215-10, de 31.08.2001, a qual não distingue a causa de passagem para a reserva como circunstância restritiva da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concessão do benefício. Nesse contexto, tenho que, embora o comando judicial não tenha mencionado expressamente o direito ao pagamento da ajuda de custo, sendo a aludida vantagem um consectário da passagem para a inatividade, inclui-se nas 'diferenças devidas', mencionadas. Logo, assiste-lhe o direito ao recebimento da ajuda de custo, no valor correspondente a quatro vezes o valor da remuneração calculada com base no soldo de suboficial, com fulcro na Medida provisória nº 2.215/2001" (fls. 888/889-e).*

Quanto a questão de fundo, observo que trata-se o presente feito de embargos à execução de sentença contra a Fazenda Pública, onde essa sustenta ser indevida a pretensão de pagamento de ajuda de custo ao recorrido, militar reformado por decisão judicial transitada em julgado.

Sustenta a recorrente não constar do título executivo o pagamento da referida parcela, o que configuraria excesso de execução, não podendo ser considerada consectário do pedido de reforma, bem como, ainda, que "a ajuda de custo só pode ser concedida no caso de o militar reformado optar por retornar à Organização Militar de origem, com mudança de sede, sendo descabida a sua concessão pelo simples fato de ser reformado" (fl. 930-e).

**A despeito dos argumentos trazidos pela recorrente, entendo ser o caso de manter hígido o acórdão proferido pela instância de origem.**

A concessão da ajuda de custo para os militares está prevista no art. 3º da Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, onde está definida da seguinte forma:

"Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

[...] XI - **ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:**

a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e

b) **por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;**" (destaquei).

Infere-se, com isso, que **seu pagamento está adstrito à duas ocasiões: (i)** custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede, e; **(ii) transferência para a inatividade remunerada**, sendo ambos os casos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscetíveis de regulamentação.

A regulamentação do pagamento do referido benefício se deu pelo **Decreto 4.307/2002**, o qual delimitou as hipóteses em que devida a verba - Art. 55, e, ainda, aquelas em que afastado o seu pagamento - Art. 57:

"Art. 55. **A ajuda de custo, paga adiantadamente, é devida ao militar:**

I - para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; ou

II - **por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.**

[...]

Art. 57. **Não terá direito à ajuda de custo o militar:**

I - movimentado por:

a) interesse próprio;

b) operação de guerra; ou

c) manutenção da ordem pública;

II - por ocasião do regresso à OM de origem, quando desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula." (destaquei).

Da leitura conjunta dos referidos dispositivos, tem-se que a primeira hipótese proibitiva de pagamento da ajuda de custo está relacionada à movimentação do militar, portanto, destinada à restringir a aplicação do inciso I, do art. 55, do aludido Decreto.

Já a previsão do inciso II do art. 57 refere-se ao caso em que o militar for desligado de curso ou escola e regressar a sua organização militar, **não havendo, por outro lado, qualquer restrição à concessão da ajuda de custo ao militar que for transferido para a inatividade.**

O mesmo raciocínio pode ser extraído do exame da **Tabela I do Anexo IV da Medida Provisória 2.215-10/2001:**

### "ANEXO IV

#### TABELAS DE OUTROS DIREITOS

##### TABELA I – AJUDA DE CUSTO

| SITUAÇÕES | VALOR REPRESENTATIVO | FUNDAMENTO |
|-----------|----------------------|------------|
|-----------|----------------------|------------|



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|   |                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                             |                                           |
|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| a | Militar, com dependente, <b>nas movimentações</b> com desligamento da organização militar.                                                                                                                                              | Duas vezes o valor da remuneração.                                                                                                          | Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea "a". |
| b | Militar, com dependente, <b>nas movimentações</b> para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento de organização militar.                                                                              | Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.                                                                                |                                           |
| c | Militar, com dependente, <b>nas movimentações</b> para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar.                                                                       | Uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta.                                                                                     |                                           |
| d | Militar, com dependente, <b>quando transferido</b> para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra localidade, <b>nas movimentações</b> com desligamento da organização militar. | Quatro vezes o valor da remuneração.                                                                                                        |                                           |
| e | Militar, sem dependente, nas situações "a", "b", "c" e "d" desta tabela.                                                                                                                                                                | Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta tabela.                                       |                                           |
| f | <b>Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada.</b>                                                                                                                                      | Oficial – quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar. | Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea "b". |
|   |                                                                                                                                                                                                                                         | Praça – quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial.                                                      |                                           |

Na Tabela supra estão descritas as "situações" que diferenciam o pagamento da ajuda de custo, os respectivos valores e fundamentação legal, sendo que para as cinco hipóteses cujo pagamento está amparado na alínea "a", do inciso XI, do art. 3º da referida Medida Provisória, **está prevista a movimentação do militar.**

Contudo, ao descrever a hipótese fundada na na alínea 'b', do inciso XI, do mesmo art. 3º, **inexiste previsão de movimentação do militar, apenas consta que será devida a ajuda de custo "por ocasião de transferência para a inatividade remunerada".**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço a tudo isto, o **Comando do Exército se manifestou, por meio do Despacho Decisório 251, de 10/11/2010, publicado no Boletim do Exército 46/2010, reconheceu que a ajuda e custo é devida também ao militar por ocasião de sua transferência para a inatividade remunerada**, nos seguintes termos:

"g. quanto ao pagamento da ajuda de custo prevista no art. 9<sup>a</sup>, inciso I da MP n<sup>o</sup> 2.215-10, de 2001. pleiteado pelo recorrente, impende esclarecer que, consoante do art. 3<sup>o</sup>, inciso XI, da referida MP esse direito será exercido conforme dispuser a regulamentação;

h. o Decreto n<sup>o</sup> 4.307, de 18 JUL 02, que regulamentou a MP n<sup>o</sup> 2.215-10, de 2001, por seu turno, dispõe, no art. 55, inciso II, que **a ajuda de custo é devida ao militar por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, não especificando a forma de ingresso nessa situação, se a pedido, ex officio ou reforma, a qual poderá se efetivar administrativamente ou mediante decisão judicial;**

i. a Lei n<sup>o</sup> 6.880, de 1980, no art. 3<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>, alínea "b", inciso n, ao tratar das situações em que poderão estar inseridos os militares, inclui, na inatividade, os militares reformados, que são aqueles que estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas que continuam a perceber remuneração da União, o que se amolda à questão em exame;

j. neste contexto, **em que pese o militar em questão ter sido reformado por decisão judicial, faz jus ao pagamento da ajuda custo por ter sido passado à situação de inatividade, porquanto a legislação que prevê o questionado direito, conforme acima lançado, não impõe nenhuma condição para seu recebimento, bastando, para tanto, que o militar seja transferido para a inatividade**, por implemento das condições requeridas pela legislação, a pedido ou ex officio, ou mediante reforma, por incapacidade de permanecer no serviço ativo, como acima anotado. "

Desta feita, não merece guarida o entendimento lançado pela recorrente no sentido de que *"a ajuda de custo só pode ser concedida no caso de o militar reformado optar por retornar à Organização Militar de origem, com mudança de sede"* (fl. 930-e).

Nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 5<sup>a</sup> e 1<sup>a</sup> Regiões, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE AO CASO. NULIDADE DO ATO. ALIENAÇÃO MENTAL CONCOMITANTE À ATIVIDADE PRESTADA ÀS FORÇAS ARMADAS. REFORMA DO ADMINISTRADO. CONCESSÃO. [...]

4. Hipótese em que se constata que a licença do autor pelo fato deste supostamente não ter apresentado "interesse" em prorrogar o serviço militar não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era a solução razoável ao caso, máxime quando se tem em vista que nitidamente o suplicante não gozava da higidez de suas faculdades mentais, o que certamente comprometia inclusive os seus atos volitivos. 5. Segundo o art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, a reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.

6. Na situação em apreço, a perícia realizada nos autos constatou que o demandante padece de transtorno esquizofrênico, doença incurável e que o torna incapaz para exercer o serviço nas Forças Armadas, patologia que antecedeu o desligamento do administrado do Exército, demonstrando, pois, que o particular atende ao requisito estabelecido no Estatuto Militar.

**7. Sabendo que o recorrente deve ser transferido para a inatividade remunerada, constata-se que a situação ora analisada se subsume ao comando normativo previsto no art. 3º, XI, "b", da MP nº 2.215-10/2001, razão pela qual a pretensão de perceber a ajuda de custo nele previsto merece acolhida.**

8. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União improvidas. Apelo do particular provido. (AC 200781000135382, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE: 01/03/2012 - Pág. 306)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL. ESQUIZOFRENIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA E A ATIVIDADE MILITAR PRESUMIDO. HIGIDEZ DO SERVIDOR QUANDO DE SEU INGRESSO NA CASERNA. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA REFORMA FIXADO NO LAUDO. AJUDA DE CUSTO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA.

[...] 3. **Tanto a "reserva remunerada" quanto a "reforma" são espécies do gênero "inatividade remunerada", que se traduz na saída do servidor militar, mediante paga, do serviço ativo castrense. Assim, faz jus o apelado ao pagamento da ajuda de custo instituída pela MP nº 2.215-15/2001. [...]**

6. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (AC 00032456920064013807, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, TRF1 - Segunda Turma, e-djf1, 28/07/2011, pag. 340)

No que tange a ausência de título executivo que ampare tal cobrança, o acórdão recorrido assentou com acerto ser o pagamento da ajuda de custo ***"decorrência lógica da repercussão financeira, obtida por meio da reforma militar, pelo que, não há como se reputar ausente o título executivo desta parcela"*** (fl. 890-e), isto porque o Capítulo II da Medida Provisória 2.215-10/2001, ao tratar ***"DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE"***, em seu art. 9º, inciso I, ***elencava como um dos direitos devidos ao militar ao ser transferido à inatividade, o pagamento de ajuda de custo, da mesma forma, que prevê o pagamento das férias e das demais parcelas descritas nos arts. 10 e 11 da referida Medida Provisória.***

Senão, vejamos o teor do referido dispositivo:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 9º. O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, **além dos direitos previstos nos arts. 10 e 11 desta Medida Provisória**, faz jus:

I - à **ajuda de custo** prevista na alínea 'b' do inciso XI do art. 3º desta Medida Provisória; e

II - ao **valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito** e, ao **incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço**.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, a fração igual ou superior a quinze dias é considerada como mês integral.

§ 2º **Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.**"

**Desta feita, ainda que não conste expressamente do título executivo que ampara a cobrança judicial iniciada pelo recorrido, o pagamento da ajuda de custo está elencado dentre os direitos a que o militar faz jus ao ser transferido para a inatividade remunerada, sendo decorrência lógica de sua reforma**, juntamente com as férias e as demais verbas constantes dos arts. 10 e 11 da Medida Provisória 2.215-10/2001.

O Ministério Público também se manifestou nesse sentido, por meio do Parecer de fls. 1.011/1.016-e, ao referir que *"a legislação de regência institui o direito à ajuda de custo para cobrir despesas com locomoção do militar, sem estabelecer qualquer condição específica para seu recebimento, admite, até mesmo, a percepção da verba pela transferência para a inatividade, como ocorre caso em exame, onde o militar foi reformado, sendo portanto naturalmente incluída, sem afronta à coisa julgada"* (fl. 1.015-e).

Ainda, nesse mesmo sentido, recente decisão monocrática proferida no AREsp 695.313/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Humberto Martins, DJe 21.05/2015, que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. MILITAR. REFORMA. AJUDA DE CUSTO. REPERCUSSÃO LÓGICA DO PEDIDO. CABIMENTO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pelas considerações, **recurso especial NÃO PROVIDO.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0070909-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.533.228 / RS

Números Origem: 450164845220124047108 50164845220124047108 50317085920144047108  
RS-50164845220124047108 RS-50317085920144047108  
TRF4-50164845220124047108

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ARTUR SALAZAR TEIXEIRA  
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.